



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 620 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/11/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/651/03 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200011414

RECORRENTE: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINER

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA – Autuação Parcialmente Procedente, visto tratar-se de mero descumprimento de obrigação acessória, não causando nenhum prejuízo ao Estado. Penalidade do art. 878, VIII, “d” do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Decisão unânime e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“642 – Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. A empresa transportadora acima estava transportando mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 060, emitida por Killing Tintas e Adesivos Ltda. CGF 06.989.249-0 no valor de R\$ 187.059,49 cuja data limite de emissão é 30/12/2002 o que torna o documento fiscal

inidôneo, plasmado no artigo 131, inciso VII, alínea "a" do Decreto 24.569/97. Daí lavramos o presente auto de infração com detalhamento tributário abaixo.
BC: R\$ 187.059,49"

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 140 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97; e como penalidade o srt. 878, III, "a" do mesmo decreto.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 27.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 28/61.

Em 1ª Instância, a nobre julgadora acatou plenamente a acusação e julgou Procedente o feito fiscal.

Inconformada com o decisório singular, a autuada ingressou com recurso voluntário – fls. 107 a 125, alegando a ausência de justificativa a embasar a decisão singular, que padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, posto que fora lavrada com base em nota fiscal idônea, uma vez que não há base legal ou constitucional para a restrição de sua validade no tempo.

Pede que, se julgado procedente o auto de infração, seja reduzida a multa imposta, em vista de não se tratar de documento fiscal inidôneo, posto que ali se apresentam todos os dados para tributação.

Por fim, pede a nulidade do auto de infração.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer nº 651/2003, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a manutenção da decisão singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração em análise, acusa a empresa autuada do transporte de mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 060, emitida por Killing Tintas e Adesivos Ltda., a qual foi considerada inidônea pelos agentes fiscais, sob o argumento de que se encontrava com o prazo de validade vencido.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente.

A autuada ingressou com recurso voluntário alegando a ausência de justificativa a embasar a decisão singular, que padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, posto que fora lavrada com base em nota fiscal idônea, uma vez que não há base legal ou constitucional para a restrição de sua validade no tempo.

Pede que, se o auto de infração for julgado procedente, seja reduzida a multa imposta, em vista de não se tratar de documento fiscal não idôneo, posto que ali se apresentam todos os dados para tributação.

Por fim, pede a nulidade do auto de infração.

Do exame dos documentos constantes do presente processo, constatamos que o Fisco concedeu o diferimento do ICMS relativo à operação de importação dos produtos relacionados na nota fiscal objeto da autuação.

Portanto, ao conceder tal diferimento, o Fisco teve conhecimento prévio da operação em questão.

Concluimos assim que, neste caso, a emissão da nota fiscal nº 060 com prazo de validade vencido, constituiu mero descumprimento de obrigação acessória, visto que tal procedimento não causou nenhum prejuízo ao Fisco Estadual.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, com aplicação da penalidade prevista pelo art. 878, VIII, "d" do Decreto nº 24.569/97, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:

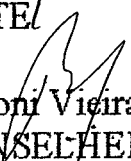
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINER** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

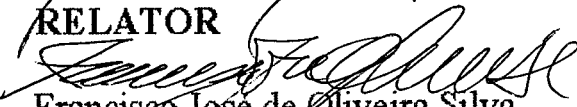
RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

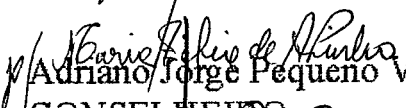
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2003.



M Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



José Mirtônio Colares de Melo
RELATOR

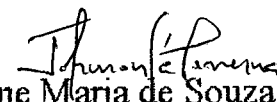

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Franciseo Jose de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

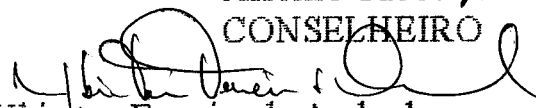

p/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


p/ Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affenso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO